



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
AÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO N°: 00699455E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos criminais do Estado da Bahia, anteriores a data de 08/10/2024, em conformidade com o ATO CONJUNTO N° 07/2018 - publicado no DJe no dia 04 de maio de 2018, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

Nome: MARCELO WILLYAN PINHEIRO
Nacionalidade: BRASILEIRA
Estado Civil: Solteiro
CPF: 964.202.275-34
RG: 1530227
Orgão Expedidor: SSP/TO
Filiação 1: ANTONIA LUCIA PINHEIRO
Endereço: RUA REINALDO PIMENTEL, 503, MORADA DA LUA, BARREIRAS/BA

Certidão emitida de acordo com a lei n°11.971, de 06/07/2009 e com o §1º art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, terça-feira, 8 de outubro de 2024

II PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM
**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO
BONFIM**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

IP Nº: 298/2019

IDEA Nº: 592.9.3501.2020

VÍTIMA: LOJA UNIVERSAL MOVEIS

AUTORIA: DESCONHECIDA
TIPIFICAÇÃO: Art. 155 do CP.

Trata-se de inquérito policial instaurado com o escopo de apurar a suposta prática do delito previsto no art. 155do Código Penal, contra o patrimônio da pessoa jurídica UNIVERSAL MÓVEIS, fato supostamente ocorrido aos 19 de março de 2019, por volta das 17:20h, Senhor do Bonfim/BA.

Emerge dos autos que na data mencionada um cliente subtraiu um telefone celular da loja UNIVERSAL MÓVEIS, onde trabalha Andressa Candida do Monte Nascimento, a qual não forneceu nenhuma imagem do ocorrido.

Consta que MARCELO WILLYAN PINHEIRO efetuou uma compra na LOJA UNIVERSAL. MÓVEIS, no valor de R\$ 4.050,00, SENDO: UMA GELADEIRA; UM FOGÃO 05 BOCAS E UM APARELHO CELULAR, MARCA LG K9, COR PRETO e disse que iria pagar em dinheiro, porém Andressa teria que acompanhá-lo até sua casa, para que ele pegasse o dinheiro. Então, o suspeito saiu da LOJA em seu veículo, portando o celular, ao passo que Andressa foi em outro veículo, com o restante das compras. Quando chegaram no semáforo da Rua Rui Barbosa, próximo à Lanchonete Uirapuru, o suspeito arrancou com seu veículo para destino ignorado, levando consigo o celular.

Ocorre que a pessoa identificada por MARCELO WILLYAN PINHEIRO é residente em BARREIRAS/BA e não corresponde àquela que se apresentou na LOJA para efetuar compras.



II PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM

Após o emprego de diligências com o fito de verificar os suspeitos, não se obteve êxito, como também não se dispõe de prova testemunhal. Logo, não havendo suporte probatório mínimo de indícios da autoria delitiva, não se faz presente a justa causa, condição necessária para o oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público, nos termos do art. 395, III do CPP.

Portanto, não existem elementos suficientes para imputar a responsabilidade do crime a quem quer que seja, por ausência de autoria.

Eugênio Pacceli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal, Editora Del Rey, 6ª Edição, Belo Horizonte, 2006, pág. 42/43, afirma:

"Encerradas as investigações, (...), os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público, que poderá adotar as seguintes providências: a) oferecimento, desde logo, da denúncia; b) devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal; c) requerimento de arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceitualização analítica do crime – ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade.

É necessário ressaltar que o Direito Processual Penal pátrio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da Ação Penal. Nesse sentido, ensina FERNANDO DA COSTA TOURINHO, in verbis:

"Para que seja possível o exercício do direito da ação penal, é indispensável haja nos autos do inquérito, nas peças de informação ou na representação, elementos sérios idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção".

Também tem posicionamento JÚLIO FABRINI MIRABETE, in verbis:

"Em qualquer hipótese, porém, é necessário que a denúncia venha arrimada em elementos que comprovem a materialidade do crime e em indícios de sua autoria, sob pena de ficar reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal. É sempre necessária a presença, mesmo no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais,

II PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM
do fûmus boni iuris, indispensável à propositura de uma ação penal. Não afasta a lei, aliás, a necessidade de estarem presentes as condições da ação penal; possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir etc."

Diante disso, da acurada análise do que consta dos presentes autos, é de rigor o arquivamento do presente feito inquisitorial. Senão vejamos.

Neste contexto, Nestor Távora aponta que "o exercício da ação penal não pode ser uma aventura irresponsável, só assistindo razão ao início do processo se existirem elementos mínimos que façam concluir pela ocorrência da infração e dos seus autores. Caso contrário, o arquivamento é a saída a ser seguida".

Nessa linha de pensamento, ainda completa:

A justa causa é a necessidade do lastro mínimo de prova para o exercício da ação, é dizer, indícios de autoria e da materialidade, normalmente coligidos do inquérito policial ou dos demais procedimentos apuratórios preliminares. Neste viés, a fragilidade probatória pode ser de tal ordem gritante, que o início do processo em si mesmo representaria ilegalidade manifesta, por não existirem elementos mínimos revelando que a infração existiu ou que o denunciado concorreu para o delito. (TÁVORA.N. 2016)

Em reforço, Renato de Lima Brasileiro afirma que:

"[...] falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado fumus comissi delicti, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos". (Grifo do autor)

Desta forma, tendo em vista a insuficiência dos elementos de prova, quanto à comprovação da autoria, o Ministério Público requer o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por ausência de justa causa para promoção da ação penal pública, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Termos em que espera Deferimento.

Senhor do Bonfim/BA, 15 de maio de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

II PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM

FERNANDO GABURRI

Promotor de Justiça Substituto